



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Suprime-se o art. 71 da Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A supressão do artigo 71 da Medida Provisória nº 1.303/2025 é imperativa para garantir a continuidade e a efetividade do direito ao seguro-defeso, benefício essencial à subsistência de milhares de famílias de pescadores artesanais no Brasil. A proposta contida no referido dispositivo impõe dois entraves graves: (i) condiciona a concessão do benefício à homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) por autoridades municipais ou distritais; e (ii) submete o pagamento à disponibilidade orçamentária prevista na data da publicação da Lei Orçamentária Anual.

A exigência de homologação municipal representa uma nova e injustificável camada de burocracia. Trata-se de um ônus transferido aos pescadores, que dependerá da estrutura, da vontade política e da capacidade operacional dos entes locais — muitos dos quais não possuem recursos ou pessoal qualificado para cumprir essa função com celeridade. Isso cria uma realidade de exclusão prática e desigualdade de acesso, violando o princípio da isonomia e transformando o benefício em uma promessa incerta e arbitrária.

No Brasil, mais de um milhão de pescadores estão devidamente registrados, sendo que quase metade são mulheres, e muitos vivem em comunidades remotas, como as ribeirinhas da Amazônia e do Nordeste. Para essas populações, a pesca artesanal não é apenas uma atividade econômica, mas uma forma de vida, ligada à cultura, à segurança alimentar e à preservação ambiental.



O seguro-defeso não é favor; é um direito assegurado por lei para compensar financeiramente o período em que a pesca é legalmente suspensa em razão da conservação dos estoques pesqueiros.

Além disso, atrelar o pagamento do seguro à dotação orçamentária fere o princípio da continuidade das políticas públicas de proteção social e transforma o que deveria ser um direito automático em um benefício discricionário e instável. Tal vinculação ignora o caráter emergencial do seguro-defeso e o seu enquadramento como mecanismo de seguridade social, comprometendo a proteção social justamente quando ela é mais necessária.

Portanto, a manutenção do artigo 71 implicaria esvaziar o alcance e a finalidade do seguro-defeso, ampliando a vulnerabilidade social de comunidades já marginalizadas e contrariando o dever constitucional do Estado de garantir direitos sociais básicos. Supressão é, pois, medida de justiça, responsabilidade e coerência com os fundamentos de uma política pública verdadeiramente inclusiva e efetiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379575165>